



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 036/2026

Projeto de Resolução nº 001/2026

ESPECIFICAÇÃO: ALTERA OS ARTIGOS 2º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2008 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, FIXANDO O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO”.

O Projeto de Resolução nº 001/2026 altera os artigos 2º e 4º da Resolução nº 003/2008 e suas alterações posteriores, fixando o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ouro Fino, no percentual de 10% (dez por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2026.

Devidamente instruído, o projeto de resolução fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que reajusta o valor do auxílio alimentação em 10% (dez por cento).

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, previsto em legislação própria, não incorporando à remuneração do servidor público.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que benefícios dessa natureza podem ser instituídos ou alterados por ato do próprio Poder competente, desde que respeitada a iniciativa adequada e a previsão orçamentária.

Por simetria, o artigo 51, IV, e art. 52, XIII, dispõe sobre a organização administrativa das Casas Legislativas.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ainda nesse sentido, o artigo 29, *caput*, da CF, assim narra:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Já o artigo 169 da CF, dispõe sobre os limites de despesa com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 30 do mesmo Dispositivo Legal, traz a competência aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria é de competência da mesa diretora do Legislativo, que requereu o regime de urgência, estando apto para tramitação. Nesse sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 27:

“Art. 27 - São competências da Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

II - propor ao Plenário projetos de resolução e decretos legislativos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (g.d.n.)

(...)

Desta forma, o projeto de resolução está corretamente proposto, eis que a iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não dependendo de sanção do Prefeito, por tratar da organização administrativa da Câmara.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (M.S. nº 24.584- 1 - DF - Rel: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Resolução, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, para que apresente seu parecer técnico sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de adequação orçamentária, os limites de despesas com pessoal e a vedação se ultrapassado o limite prudencial, em tudo observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por todo o exposto, se abstendo de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional, não havendo vício de iniciativa e não havendo vício de competência material, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 12 de fevereiro de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO